ISSN:2594-6153

Do Nascituro ao Concepturo: A Autonomia Conceitual do Embrião *Ex-Vivo* no Direito da Saúde

Gabriel de Azevedo Lima Ramalho, Wilma Rocío R. Safuan[2], Marcelo Lamy

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil

E-mail: gr275384@alunos.unisanta.br

Resumo: A adoção da fecundação como marco inicial da vida vem sendo objeto de resistência no campo jurídico, devido à possibilidade de concepção de embriões em laboratório que ficam sob condição futura e incerta de implantação no útero. Torna-se necessário analisar os conceitos jurídicos à luz dessa nova realidade para diferenciar os embriões não implantados daqueles que se encontram dentro do corpo humano. Este artigo, por meio de uma análise bibliográfica e documental e sob uma perspectiva teórica e crítica, teve como objetivo reforçar a distinção entre os institutos, fundamentando-se na teoria genético-desenvolvimentista. Demonstrou-se ser cientificamente e juridicamente fundamentada a tese de que o embrião fora do sistema reprodutivo feminino se enquadra como concepturo e não como nascituro, cumprindo-se o objetivo de evidenciar a incorreção de propostas legislativas de equiparação.
Palavras-chave: Nascituro; Concepturo; Reprodução humana assistida; Teoria Genético-Desenvolvimentista.

From the Unborn Child to the Conceptus: The Conceptual Autonomy of the Ex-Vivo Embryo in Health Law

Abstract: The concept of life beginning at fertilization has met with resistance in the legal sphere due to the possibility of creating embryos in the laboratory that depend on their future and uncertain implantation in the uterus. It is necessary to analyze legal concepts in light of this new reality in order to distinguish non-implanted embryos from those located within the human body. This bibliographic and documentary article, adopting a theoretical and critical perspective, aimed to distinguish the concepts within genetic-developmental theory. The thesis that an embryo outside the female reproductive system is classified as a conceptus rather than an unborn child has been shown to be scientifically and legally correct, thereby highlighting the impropriety of legislative proposals that seek to equate both stages.
Keywords: Unborn child; conceptus; Assisted human reproduction; Genetic-developmental theory.

Introdução

O exato momento em que a vida se inicia é um mistério que permanece presente na mente humana e gera inúmeras controvérsias no campo jurídico e das demais ciências. O Constituinte Originário, embora tenha assegurado a inviolabilidade do direito à vida, dando-lhe status de direito fundamental e cláusula pétrea, não indicou quando se inicia tal proteção.

O STF, no julgamento da ADI 3.510/2008, firmou a tese de que apenas a pessoa nascida com vida é destinatária da proteção constitucional [1]; limitaram-se os direitos fundamentais ao indivíduo-pessoa, de forma que cabe às normas infraconstitucionais a proteção das etapas do

desenvolvimento biológico anteriores ao nascimento. A norma legal mais conhecida que se refere à proteção da vida é o artigo 2º do Código Civil de 2002; prescreveu-se que "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" [2]. Entretanto, a redação do texto legal dá margem a inúmeros questionamentos, pois se asseguraram, desde a concepção, os direitos do nascituro, sem estabelecer o marco biológico em que o embrião passa a ser inserido nesse conceito.

O presente artigo analisa se, com os avanços da reprodução humana assistida, é possível diferenciar o embrião já inserido no útero do embrião não implantado, através de duas figuras jurídicas distintas, concepturo e nascituro, como contraponto aos Projetos de Lei que visam equiparar os dois institutos, evitando-se retrocessos normativos.

Objetivos

O objetivo central desta pesquisa foi reafirmar a distinção entre o concepturo, embrião não implantado, e o nascituro, embrião concebido de forma natural ou já implantado, para demonstrar que os Projetos de Lei que visam equiparar os dois institutos ignoram a realidade biotecnológica.

Material e Métodos

Este artigo se utilizou de pesquisa bibliográfica e documental para, por meio de uma análise teórica e crítica, reforçar a diferenciação, ancorando-se dogmaticamente na teoria genético-desenvolvimentista, entre o nascituro e o concepturo, como resposta aos retrocessos normativos que visam equiparar os dois institutos.

Resultados

Os resultados se organizaram em duas partes. A primeira expôs a tese firmada pelo STF na ADI 3.510/2008 e as objeções no campo jurídico da adoção da fecundação como marco inicial de concepção do nascituro, devido à contínua criopreservação de um expressivo quantitativo de embriões concebidos em laboratório. A última parte, com base na teoria genético-desenvolvimentista, demonstrou ser cientificamente e juridicamente fundamentado que o embrião fora do sistema reprodutivo se enquadra como concepturo, o que cumpre o objetivo deste estudo de delimitar a autonomia conceitual dos dois institutos e evidenciar a incorreção dos Projetos Legislativos que equipararam concepturo e nascituro.

Discussão

O STF, na ADI 3.510/2008, firmou tese de que apenas a pessoa nascida com vida é destinatária da proteção constitucional, limitando-se os direitos fundamentais para o indivíduo-pessoa; estabeleceu-se que a proteção das etapas do desenvolvimento biológico, até o

nascimento, dá-se pelas normas infraconstitucionais. O precedente reconheceu, ainda, a necessidade de previsão de tutelas de naturezas jurídicas distintas a depender do estágio de desenvolvimento [1].

Em que pese a relevância histórica do pronunciamento da Corte Constitucional, o tema é objeto de intenso debate, pois o início da vida é uma controvérsia tanto para as ciências jurídicas como para as ciências naturais e humanas.

Os adeptos de que a vida se inicia com a fecundação defendem que, a partir desse momento, o embrião deve ser protegido e considerado nascituro; a posição contrária sustenta que só se pode falar em nascituro quando o embrião está dentro do sistema reprodutivo feminino.

Na visão científica, o momento de início da vida pode ser compreendido de diversas formas; sob o prisma biológico, a vida se iniciaria com a fecundação, tendo em vista que nela ocorre a junção do espermatozoide com o óvulo, originando o zigoto, que ao se dividir em novas células pode vir a formar um embrião [3].

Entretanto, a conclusão de que a vida se inicia com a fecundação sofreu, nas últimas décadas, questionamentos e objeções no campo jurídico, pois, com o avanço da reprodução humana assistida, passou a ser possível a concepção de embriões, em laboratório, que ficam sob condição suspensiva de futura e incerta implantação no útero para que efetivamente adquiram viabilidade de desenvolvimento.

Em nível global, os dados revelam que, desde que foi criada em 1978, a fertilização *in vitro* já foi responsável, até 2018, segundo a pesquisa realizada pelo Comitê Internacional de Monitoramento de Tecnologias de Reprodução Assistida (ICMART), por até 13 milhões de bebês [4]; passados quase 10 anos da coleta dos dados e com a popularização das técnicas, esse número é ainda maior.

O Brasil segue a tendência mundial e a utilização da técnica se mantém em números expressivos. O Relatório do SisEmbrio (Anvisa) aponta que nos últimos três anos foram realizados mais de 122.523 ciclos no território brasileiro; considerando-se os últimos 5 anos, seu total foi de 200.751. Ademais, congelou-se, entre 2020 e 2024, 544.983 embriões, mas, em contraponto, nesse mesmo período, apenas 63 foram doados para pesquisa e 6.023 doados para uso terapêutico [5].

Essa nova realidade afeta diretamente o Direito que se vê instado a responder se o embrião concebido em laboratório, antes de ser implantado, se enquadra no conceito de

nascituro. Tratar dessa nova realidade permite que se proteja o embrião, seja enquadrando-o como nascituro ou por outro caminho possível [6].

A origem epistemológica do termo nascituro, derivado do latim *nascitūrus*, significa "aquele que deve nascer". A doutrina civilista, de igual forma, define-o como o ser humano já concebido que se encontra abrigado no ventre materno, aguardando o nascimento com vida para a consolidação de sua personalidade formal e material.

Em resumo: "Nascituro deve-se entender, segundo a doutrina civilista, o ser vivo que está por nascer. Expressa o conceito, portanto, a denominação do produto da concepção que ainda não foi retirado do ventre materno. (...)" [7].

Pela embriologia tradicional, embora o momento exato que se dá a passagem de pré-embrião para embrião não seja unânime, o embrião fora do corpo reprodutivo feminino não pode ser enquadrado no conceito de nascituro, pois o período anterior ao nascimento se divide em duas fases: (a) Pré-embrionária, correspondente aos primeiros quatorze dias a partir da fecundação e (b) estabelecimento do corpo embrionário, 15º dia em diante (período embrionário – forma de embrião) [8].

Com base no conceito de nascituro e na embriologia tradicional, parcela da doutrina que se filia à teoria genético-desenvolvimentista, adotada pela Corte Alemã e pela Corte Americana [9], entende que há clara distinção entre o embrião não implantado e o embrião implantado [10].

Assim, com a evolução da reprodução humana assistida, constatou-se o surgimento de dois institutos jurídicos distintos, o concepturo, embrião não implantado, e o nascituro, embrião concebido de forma natural ou já implantado, abrangendo-se também o feto até o seu nascimento.

O artigo 2º do CC/02 não constitui óbice para essa diferenciação, tendo em vista que a norma não define o exato momento que se dá a concepção do nascituro. Há uma evidente lacuna estrutural no Código Civil, pois seu núcleo remonta a anteprojetos da década de 1970. Como resultado dessa lacuna, a única norma que menciona a reprodução humana assistida não tem a intenção de disciplinar as questões sensíveis ao tema; mas, apenas, tratar da paternidade em caso de fertilização e, indiretamente, de seus efeitos patrimoniais (artigo 1.597) [2]. Portanto, a tentativa de alargar o conceito de nascituro para embriões não implantados, sob a alegação que essa era a intenção do legislador, revela-se dogmaticamente equivocada.

Desta feita, conclui-se que o embrião fora do corpo uterino (concepturo) distingue-se juridicamente e cientificamente do nascituro. Essa diferenciação evidencia a improcedência de

propostas legislativas, a exemplo do Estatuto do Nascituro (PL 434/2021), que pretendem equiparar os dois estágios de desenvolvimento sem respaldo dogmático, cumprindo-se, assim, o objetivo de delimitar a autonomia conceitual de ambos os institutos para que se evitem retrocessos normativos.

Ao se afastar a aplicação da proteção concedida ao nascituro, não nega a natureza singular do concepturo como entidade com potencial de desenvolvimento humano caso seja implantado no útero. Desse modo, necessita-se de tutela jurídica específica nos planos bioético, regulatório, legal e administrativo para este estágio de desenvolvimento [10].

Em contraponto, equiparar concepturo e nascituro não garantiria ao embrião não implantado a efetiva possibilidade de se desenvolver; no máximo possibilita que ele fique congelado fora do útero, pois não é possível, sob pena de restrição inconstitucional ao direito fundamental de planejamento familiar, obrigar que os titulares do material genético implantem todos os embriões criopreservados.

Conclusões

Com os avanços tecnológicos, especialmente das técnicas de reprodução humana assistida, tornou-se possível detalhar e reproduzir em laboratório as fases iniciais do desenvolvimento embrionário que antes se davam dentro do sistema reprodutivo da gestante. Desta feita, mais que definir o momento em que se inicia a vida, mostra-se necessário garantir a proteção das etapas do desenvolvimento biológico, até o nascimento, levando-se em conta os seus diferentes estágios.

Com base nessa premissa, esta pesquisa, ancorada na teoria genético-desenvolvimentista, reforçou, como resposta à tentativa de projetos de lei que visam enquadrar o embrião *ex-vivo* no conceito de nascituro, que, com a evolução da reprodução humana assistida, há dois institutos jurídicos distintos, o concepturo, embrião não implantado, e o nascituro, embrião concebido de forma natural ou já implantado. Apenas o segundo detém a expectativa efetiva de nascer, já que o concepturo está sob condição suspensiva de futura e incerta implantação uterina para a efetiva viabilidade de desenvolvimento.

Referências

1. **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 3.510**. Lei de Biossegurança. Pesquisa com células tronco-embrionárias humanas. Constitucionalidade. Recorrente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente

da República. Relator: Min. Ayres Britto. 29/05/2008. Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2026.

2. **BRASIL**. Código Civil 2002. **Lei 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.
3. **COSTA GONÇALVES**, Washington Henrique; **VAZ VIEIRA**, Isabela. OS direitos do nascituro e a fecundação in vitro: abordagem biológica e jurídica. **Sinapse Múltipla**, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 295–314, 2025. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/sinapsemultipla/article/view/32147. Acesso em: 19 ago. 2026.
4. **ADAMSON**, David; **ZEGERS-HOCHSCHILD**, Fernando; **DYER**, Silke; **CHAMBERS**, Georgina; **MOUZON**, Jacques de; **ISHIHARA**, Osamu; **KUPKA**, Markus; **JWA**, Seung Chik; **BAKER**, Valerie; **FU**, Bai; **ELGINDY**, Eman; **BANKER**, Manish. **ICMART Preliminary World Report** 2021. Paris, France June 29 – July 2, 2025. Disponível em https://www.icmartivf.org/wp-content/uploads/AA-ICMART-ESHRE-WR-2021_website-upload.pdf. Acesso em: 15 set. 2026.
5. **ANVISA**. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Relatório do Sistema Nacional Produção de Embriões**. 2025. Disponível em https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio. Acesso em: 25 jul. 2026
6. **HOLANDA**, Carolina Sátiro de. A reprodução humana assistida e o direito: em busca de definições jurídicas para o nascituro e para o embrião humano congelado. **Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3873.pdf . Acesso em: 21 set. 2026.
7. **BEZERRA**, Paulo Ricardo de Souza. **O início da personalidade e os direitos do nascituro em face da doutrina jurídica da proteção integral**. [S. l.], 2022. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_personalidade.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.
8. **FRANCO**, Fábio Luis; **OLIVEIRA**, José Sebastião de. O nascituro e o início da vida. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 241–250, 2007. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/525. Acesso em: 22 set. 2026.
9. **MARINHO**, Maria Edelvacy Pinto. Embriões- A busca de um estatuto. **Revista de Informação Legislativa Brasília**, a. 42 n. 165 jan./mar. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p219.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.
10. **MENEZES**, Joyceane Bezerra de. Notas sobre a natureza jurídica do embrião humano e o marco inicial dos direitos de personalidade **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 28, n. 1, 2013. Disponível em: https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/11793. Acesso em: 22 set. 2026.